



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 180/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do cargo de Bombeiro Civil no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição:

*O objetivo da mesma é a criação no Quadro Permanente da Administração Direta, 20 (vinte) cargos de Bombeiro Civil Municipal, de provimento afetivo, com a finalidade de auxiliar os órgãos competentes nos serviços de prevenção e combate aos incêndios, no salvamento de vidas e na proteção dos bens, em casos de desastres, e em outras atividades da Defesa Civil, com atuação no perímetro de Sorocaba.*

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República a criação de cargos na administração direta, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Subseção III*

#### *Das Leis*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*  
(g.n.)

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração. (g.n.)*

Frisa-se, ainda, que as mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

### *Seção IV*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

I- **criação** e extinção **de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (g.n.)

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVA

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos. Na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

II – **criação de cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(g.n.)

Face a expressa determinação Constitucional, conforme a retro exposição, não há divergência doutrinária, de que cabe privativamente ao Alcaide inaugurar o processo legislativo visando a criação de cargos na Administração Direta, nesse sentido, destaca-se infra o magistério de Petrônio Braz:

*Atos do Processo Legislativo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*São atos do processo legislativo a iniciativa, a emenda, a votação, a sanção, a promulgação e a publicação.*

### *Iniciativa das Leis*

*São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais<sup>1</sup>.*

Sublinha-se, ainda, abaixo as lições de João Jampaulo Júnior, sobre o tema: competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que versarem sobre criação de cargos:

*Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, CF) é a que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria aplica-se ao Prefeito Municipal. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matéria privativa do Chefe do Poder Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformação de cargos (...)<sup>2</sup>.*

Finalizando, destaca-se, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre criação de cargos na Administração Direta, conforme se verifica nos Informativos abaixo destacados:

<sup>1</sup> BRAZ, Petroni. **Tratado de Direito Municipal, Poder Legislativo Municipal**. Ed. Mundo Jurídico: 2009, 3º ed., 4º vol. 204, 205 pp.

<sup>2</sup> JÚNIOR, João Jampaulo. **O processo legislativo municipal**. Ed. Direito: 1997: Leme/SP, 77 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *INFORMATIVO Nº 90*

#### *ARTIGO*

*Ao argumento da afronta ao art. 61, § 1º, a e c, da CF – que diz ser de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a organização dos serviços públicos a pessoal da administração – o Tribunal deferiu a liminar para suspender a eficácia da Lei 1.626/97, do Distrito Federal, que altera os dispositivos da Lei 33/89, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa valores de seus vencimentos e dá outras providências, e da Lei 74/89, que altera, já que a iniciativa da referida lei não foi do Governador Distrital. ADIn 1.677-DF, rel. Min. Moreira Alves, 10.10.97.*

### *INFORMATIVO Nº 97*

#### *TÍTULO*

*Princípio da Reserva de Lei*

#### *ARTIGO*

*Julgado procedente ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas, o Tribunal confirmando a medida liminar deferida, declarou a inconstitucionalidade de decisão tomada no Processo nº 776/90, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que assegurara aos auditores assistentes do referido Tribunal a isonomia de vencimentos com os ocupantes do mesmo cargo do Tribunal de Contas dos Municípios, por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, CF, que confere ao Presidente da República e, por força do disposto no art. 25, caput, da CF, também aos Governadores de Estado a iniciativa privativa das leis*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. ADIn 1.249-AM, rel. Min. Maurício Corrêa, 15.12.97.*

*INFORMATIVO Nº 497*

*PROCESSO*

*ADI – 980*

*ARTIGO*

*O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do art. 46, e seu § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal que permitem que os empregados do complexo administrativo do Distrito Federal (Administração Indireta), regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, optem por integrar o regime jurídico único da Administração Direta, e do art. 53, e seu parágrafo único, desse mesmo ADT, que admitem, também por opção, o aproveitamento, na Fundação Educacional do Distrito Federal, de professores de outras unidades da Federação. Entendeu-se usurpada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo de formação de leis que disponham sobre criação de funções, cargos ou empregos públicos ou sobre regime jurídico de servidores públicos na Administração Direta e Autárquica (CF, art. 61, § 1º, II, a e c). ADI 980/DF, rel. Min. Menezes Direito, 6.3.2008. (ADI – 980).*

Face a todo o exposto, **conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, a criação de cargos na Administração Direta é matéria de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo, em obediência ao art. 61, § 1º,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II, a, Constituição da República, bem como art. 24, § 2º, 1, Constituição do Estado de São Paulo, tais comandos Constitucionais são de observância obrigatória pelos Municípios, face ao princípio da simetria, sendo que o Legislador Municipal fez constar no Artigo 38, II, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, as mesmas disposições da CR e CE/SP; destaca-se, ainda, que na mesma esteira do entendimento conclusivo deste PL firma-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e a Doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica